



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N. 18/2017

Santa Luzia, 03 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com nossos cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 53, § 1º e art. 71, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, **VETO, integralmente a Proposição de Lei n. 042/2017 de 13 de junho de 2017** que “*Altera as leis n.ºs 3159/10 e 3.778/2016, que dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG, e cria a Corregedoria Geral e Ouvidoria da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG, e dá outras providências*” por ser contrária ao interesse público.

As disposições ora vetadas são as seguintes:

*Artigo 1º - Ficam acrescidos os §5º, §6º e §7º no artigo 63, da Lei 3.159/2010, que dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, na forma abaixo:*

*Artigo 63.*

.....  
*§5º. Será devida a todos os ocupantes de cargo da Guarda Municipal de Santa Luzia, incluindo os inspetores, subcomandante e comandante, a Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI, em razão da contingência de sua convocação para o cumprimento de suas atribuições em quaisquer dias e horários da semana correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do vencimento base do servidor.*

*§6º. A gratificação mencionada no § 5º desta Lei, não será cumulativa ao pagamento de horas extras.*

*§7º. Será devida aos servidores ocupantes dos cargos criados pela Lei nº 3.778/2016, função gratificada de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do servidor, que não será incorporada ao vencimento, sendo devida exclusivamente enquanto perdurar essa função.*

*1*

Camara Munic. de Santa Luzia-MG, C M S L

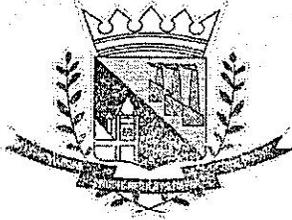
05-Jul-2017 14:11:005627-1/1

Residência2015

Camara Munic. de Santa Luzia-MG, C M S L

05-Jul-2017 14:11:005625-1/1

Residência2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Razões do veto:**

Ouvida, a Secretaria de Finanças do Município assim se manifestou sobre estas disposições:

As emendas propostas pelo Poder Legislativo afetam as previsões orçamentárias e financeiras do orçamento municipal, já que o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo previa que as gratificações propostas fossem pagas sobre os salários-base dos guardas municipais e não sobre o vencimento, impactando de forma diversa da inicialmente prevista, em relação ao impacto orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal., motivo pelo qual será necessário a realização de estudo aprofundado para que tal valor seja calculado responsabilmente, de forma a permitir seu pagamento.

Assim, propõe-se o veto do presente artigo, já que para propostas que impactem no orçamento municipal, essencial que haja estudos técnicos de responsabilidade do Poder Executivo.

*Artigo 2º - Fica alterado o § 3º do artigo 1º, da Lei 3.778/2016, com a seguinte redação:*

*§3º. Todo o corpo da Corregedoria da Guarda Municipal, inclusive o Corregedor Geral, deverá fazer parte do quadro efetivo da Guarda Municipal de Santa Luzia, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014.*

**Razões do veto:**

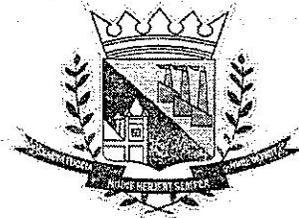
Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município assim se manifestou sobre estas disposições:

Em relação à obrigatoriedade de todo o corpo da Corregedoria da Guarda Municipal, inclusive o Corregedor Geral ser guarda municipal, não existe normativo federal para tal exigência e poderá haver prejuízo ao desenvolvimento da função originária da Guarda Municipal pelo desfalque de pessoal.

A Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e dentre seus dispositivos, prevê, em seu art. 13:

*m 2*

*1*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*"Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:*

*I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;*  
*e*

*II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.*

*§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.*

*§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal. "*

As guardas municipais e algumas de suas associações têm entendido que os corregedores devem ser da carreira, de forma corporativa, na defesa de um julgamento mais corporativo, mas não há qualquer restrição imposta na legislação federal acerca de requisitos a serem cumpridos para os cargos do corpo da corregedoria, e nem mesmo do Corregedor Geral.

A única referência da legislação nacional está expressa no §2º do supra citado art. 13, em relação ao mandato do corregedor e ouvidor das guardas, podendo os mesmos serem nomeados sem qualquer exigência de requisitos sobre ser ou não efetivo, do quadro da guarda ou do quadro geral da Prefeitura. Pode, a lei municipal, estabelecer ainda, que o cargo seja provido, inclusive por nomeação de cargo comissionado.

Existem entendimentos de que o Corregedor Geral deve ter formação em direito, já que o processo de sindicância e administrativo de caráter disciplinar devem seguir a legislação de forma esmerada, bem como aos princípios constitucionais, para resguardar o município de futuras reintegrações.

A lei municipal nº 3.778/2016 previu em seu art. 1º, §3º que o Corregedor Geral não pode fazer parte do quadro permanente da Guarda Municipal, condição devidamente



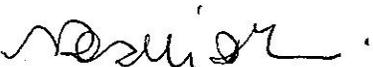
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

justificada à época da elaboração da referida lei, bem como pela consequência que tal nomeação de membro do quadro efetivo da guarda, municipal, já que inoportuno e inconveniente.

Isto pois, como possuí a função de julgar atos de membros da guarda, inconveniente que seja da própria corporação, pois julgaria seus próprios pares, dificultando um julgamento imparcial.

Além disso, a previsão proposta prevê que todos os membros da corregedoria fossem do quadro da guarda municipal, prejudicando assim o número de efetivos da guarda, já que teriam 07 (sete) guardas deslocados para atividades administrativas, prejudicando a própria ação ostensiva da Guarda e a segurança patrimonial do Município.

Essas, Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

  
**ROSELI FERREIRA PIMENTEL**  
**PREFEITA MUNICIPAL**